



RELATÓRIO N.º 1141/2024 - GCKT

Processo nº 202300047004116/312

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Interessada: Licitadesigner Serviços Administrativos e Jurídicos Eirelli

Assunto: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

Relator: Kennedy de Sousa Trindade

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procuradora: Maísa de Castro Sousa

Tratam os presentes autos de Representação, formulada pela **empresa Licitadesigner Serviços Administrativos e Jurídicos Eirelli** doravante, neste processo, denominada **representante**, CNPJ nº 34.422.403/0001-40, por meio de seu representante regularmente constituído, em razão de supostas irregularidades no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 04/2023-SGG, da Secretaria-Geral de Governo (SGG)** (Processo Sei nº 202318037002307).

Na ordem processual, a unidade técnica, via Instrução Técnica nº 22/2024 - SERVISC-LICITA (evento 26), opinou pela improcedência da representação e expedição de determinações.

Seguindo o trâmite regimental, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer Ministerial nº 1024/2024 - GPCMC (evento 30), manifestou pela improcedência da representação bem como expedição de determinações propostas pela unidade técnica.

Por fim, a Auditoria apresentou Manifestação nº 775/2024 - GAFR (evento 32), alinhou entendimento à unidade técnica e Ministério Público Especial.

É o Relatório.

VOTO

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem competência para apuração e decisão sobre representação de ilegalidade ou irregularidade praticadas no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos definidos pelo art. 1º, inciso XXVII, da Lei Estadual nº 16.168/2007 – Lei Orgânica do TCE-GO.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e manifestação da Auditoria.

Com a finalidade de imprimir celeridade aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas, bem como em atenção a urgência que o caso requer, garantindo uma maior eficiência a partir da racionalização dos trabalhos, o artigo 46, inciso X, da Resolução nº 22/08 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) assim dispõe:



Art. 46. Compete ao Conselheiro:

X – quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto; (grifo nosso).

No caso em exame, observa-se que as manifestações compostas no feito apresentaram uniformidade nos entendimentos acerca da representação sob exame e, nessa ordem, apresento **VOTO no sentido de conhecer a representação, e no mérito julgar improcedente, com a expedição de determinações à Secretaria-Geral de Governo (SGG), para que, na elaboração de seus instrumentos convocatórios, observe as seguintes disposições:**

- 1) Estabeleça no Edital a possibilidade de recurso contra a decisão que qualifica as amostras apresentadas;**
- 2) Estabeleça critérios objetivos e detalhe a metodologia de apreciação das amostras dos materiais, devendo justificar suas eventuais decisões, bem como permitir o acompanhamento de toda a avaliação pelos licitantes vencedores;**
- 3) Atente-se que o instrumento convocatório deve informar os critérios objetivos a serem empregados na análise das amostras eventualmente exigidas, afastando a possibilidade de avaliações subjetivas, além de definir com clareza o momento de entrega das mesmas;**
- 4) Nas licitações em que a avaliação de amostras/prova de conceito for necessária, faça constar no instrumento convocatório, sempre que possível, os seguintes itens: i) a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra e a possibilidade da interposição de recursos; ii) forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação; iii) o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, consequentemente, da proposta do licitante.**

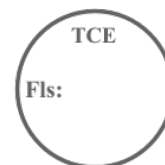
Por fim, **comunique** a decisão aos interessados e **arquive o presente expediente** nos termos do art. 99, II da LOTCE/GO

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto, ao Plenário, o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/MVV/lr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 1141/2024 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202300047004116 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002561831052921002442481091352681332332202561>